



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 4141, DE 9 DE AGOSTO 2023

Dispõe sobre a criação do programa estadual de prevenção contra violência praticada nas dependências escolares.

Data de Criação

09/08/2023

Data de Publicação

14/08/2023

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 13.594, de 14/08/2023

Origem

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Assistência Social E Direitos Humanos
- Educação

Autoria

- Deputado MICHELLE MELO

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 4.141, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a criação do programa estadual de prevenção contra violência praticada nas dependências escolares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado o programa de prevenção contra violência no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado a ser desenvolvido mediante ação conjunta entre as Secretarias de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE e de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP.

Art. 2º O programa de que trata o artigo anterior, tem por finalidade orientar professores, alunos e funcionários das escolas públicas e privadas para a prevenção e enfrentamento de situações de violência ou perigo eminente no ambiente escolar.

Art. 3º São objetivos do programa:

I - capacitar toda a comunidade escolar (funcionários, professores, alunos e demais) para identificar manifestações endógenas e exógenas ao ambiente escolar que indiquem a existência de potencial dano ou mera ameaça;

II - capacitar toda a comunidade escolar (funcionários, professores, alunos e demais) à adoção de comportamentos preventivos diante de possíveis ameaças e atentados, com objetivo de evitar ou minimizar a ocorrência de lesões ou fatalidades.

Art. 4º A SEE e SEJUSP, através de seus órgãos competentes, deverão elaborar um planejamento, no prazo máximo de noventa dias, para implantação do referido programa, em cumprimento ao disposto no art. 2º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Página 2 de 3

Rio Branco - Acre, 9 de agosto de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis e 62º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre